

PARECER JURÍDICO Nº 062/2026

INTERESSADO: Pregoeiro / Agente de Contratação do Município de Imaculada - PB

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 00012/2026 – Registro de Preços (Processo Administrativo nº 00052/2026)

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas genuínas e/ou originais e serviços de mecânica em geral para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota oficial do Município, mediante maior percentual de desconto sobre a tabela AUDATEX ou similar.

IMPUGNANTE: Engetech Comércio e Serviços LTDA (CNPJ nº 18.559.664/0001-50)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2026. REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ART. 164). TEMPESTIVIDADE. COERÊNCIA COM O PARECER JURÍDICO Nº 061/2026 (ART. 53). RECOMENDAÇÕES SANEADORAS NÃO INCORPORADAS AO EDITAL PUBLICADO. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ETP (ART. 9º, I, “A”, “B” E “C”): CONVERSÃO EM CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES DE 12% DESPROPORCIONAL E AMBÍGUO (ART. 57). GARANTIA DE PROPOSTA GLOBAL EM LICITAÇÃO POR LOTES: NECESSIDADE DE PROPORCIONALIZAÇÃO (ART. 58, § 1º). REFERÊNCIA “AUDATEX OU SIMILAR”: DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA. ERROS MATERIAIS DE NUMERAÇÃO E DE FORO. ALTERAÇÕES QUE AFETAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS (ART. 55, § 1º). PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, COM SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA AJUSTE E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Assessoria Jurídica a **Impugnação ao Edital** apresentada pela empresa **ENGETECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 00012/2026 (Processo Administrativo nº 00052/2026), cuja sessão pública está designada para 20 de outubro de 2026, às 9h, no Portal de Compras Públicas (Edital, p. 1).

O certame destina-se à formação de registro de preços, com critério de julgamento pelo maior desconto por lote, dividido em 12 (doze) lotes – os lotes 1 a 6 relativos a peças e os lotes 7 a 12 relativos a serviços de manutenção –, com valor estimado total de R\$ 1.636.946,00 (Edital, itens 1.6 e 1.7, p. 1; Termo de Referência, p. 21-25).

Registre-se que a minuta do edital foi previamente examinada por esta Assessoria no **Parecer Jurídico nº 061/2026**, de 05 de outubro de 2026, que opinou pela conformidade jurídica **condicionada ao saneamento** de apontamentos, entre os quais: (i) a correção do foro; (ii) a revisão da restrição geográfica do item 6.9, para enquadrá-la como condição de execução contratual; (iii) a redução do intervalo mínimo entre lances do item 10.7.1; (iv) a proporcionalização da garantia de proposta do item 6.10 aos lotes disputados; e (v) o preenchimento das datas da sessão pública (Parecer nº 061/2026, tópico 2.3 e Conclusão, itens 1 a 5).

O edital publicado, datado de 06 de outubro de 2026 (Edital, p. 20), preencheu as datas da sessão pública (p. 1), mas manteve sem alteração a redação dos itens 6.9 e 6.10 (p. 5), do item 10.7.1 (p. 7) e das cláusulas de foro (item 29.11, p. 20; Cláusula Sexta da Minuta da Ata, p. 35; Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato, p. 40). Não consta dos documentos fornecidos a esta Assessoria motivação para o não acolhimento daquelas recomendações.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em síntese:

- a) a ilegalidade da restrição territorial de 110 km prevista no item 6.9 para os lotes 7 a 12, por ausência de justificativa técnica específica (Impugnação, p. 3-7);
- b) a desproporcionalidade e a ambiguidade do intervalo mínimo de 12% entre lances (item 10.7.1) (Impugnação, p. 8-11);
- c) a desproporcionalidade da garantia de proposta de R\$ 16.369,46, calculada sobre o orçamento global, em licitação dividida em lotes (Impugnação, p. 11-16);
- d) a falta de definição objetiva da referência de preços “AUDATEX ou similar” e da base de aplicação dos descontos (Impugnação, p. 16-21);
- e) inconsistências formais de numeração (duplicidade do item 6.10) e de remissão (item 12.4.1) (Impugnação, p. 22-24).

Ao final, requer o conhecimento da impugnação, a retificação das cláusulas impugnadas, a suspensão cautelar do procedimento (pedido 30) e,

caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (pedido 32) (Impugnação, p. 25-27). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2 do Edital (p. 2), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Com sessão designada para 20/10/2026 (terça-feira), o termo final recaiu em 15/10/2026, data em que a peça foi assinada digitalmente (Impugnação, p. 29). A impugnação é, portanto, tempestiva e deve ser conhecida [conferir, no sistema, a data e o horário efetivos do protocolo].

2.2. Da Coerência com o Parecer Jurídico nº 061/2026

Antes do exame individualizado, cumpre observar que os três principais pontos impugnados – itens 6.9, 10.7.1 e 6.10 – coincidem com apontamentos já formulados por esta Assessoria no controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, os quais condicionaram a regularidade do edital ao seu saneamento antes da publicação.

Não há nos autos fato novo que afaste aquelas conclusões. A manutenção das cláusulas, agora em sede de impugnação, contrariaria a manifestação jurídica prévia, comprometeria a coerência da atuação consultiva e fragilizaria a defesa do ato perante os órgãos de controle. Por essa razão, a análise a seguir parte das conclusões do Parecer nº 061/2026 e as confronta com os argumentos da impugnante.

2.3. Da Restrição Geográfica nos Lotes de Serviços (Item 6.9)

O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato (alíneas “a”, “b” e “c”).

A preocupação logística da Administração é plausível. A restrição alcança apenas os lotes de serviços (7 a 12), cuja execução exige o deslocamento físico dos veículos até a oficina, e a frota inclui ônibus e micro-ônibus do transporte escolar, veículos pesados e máquinas (Termo de Referência, p. 21-25). O transporte desses bens a longas distâncias pode gerar custos de reboque, risco de dano e indisponibilidade de serviços essenciais.

Ocorre que a pertinência da restrição precisa estar demonstrada nos autos, na fase de planejamento. O Estudo Técnico Preliminar não contém justificativa para o raio de 110 km: os tópicos de análise de risco e de requisitos específicos da contratação não mencionam qualquer limitação territorial (ETP, p. 51-52), e o item 6.9 limita-se a afirmar que a medida visa à “economicidade, logística e celeridade” (Edital, p. 5), sem memória de cálculo, estudo de distâncias ou de tempos de deslocamento. Além disso, ao condicionar a própria participação ao local do estabelecimento, a cláusula aproxima-se da distinção em razão da sede vedada pela alínea “b”.

Foi exatamente por isso que o Parecer nº 061/2026 recomendou que a exigência não funcionasse como impedimento de participação, mas como condição de execução contratual (tópico 2.3 e Conclusão, item 2). Assiste razão à impugnante, que, em pedido subsidiário, requer justamente a substituição da restrição por condições objetivas de execução (Impugnação, p. 25, pedido 7).

Recomenda-se, portanto, alterar o item 6.9 para permitir a participação de qualquer interessado nos lotes 7 a 12 e exigir do licitante vencedor que disponha de oficina, própria ou credenciada, situada no raio fixado da sede do Município. A distância adotada deverá ser motivada em nota técnica do setor requisitante, com memorial de cálculo, devendo a empresa vencedora comprovar o atendimento do edital no momento da assinatura do contrato, podendo a administração antes de assinar o contrato vistoriar fazer visita técnica a oficina.

Ressalva-se que, caso a Administração opte por manter a restrição como condição de participação, essa escolha só se sustentará se precedida de

justificativa técnica robusta nos autos; sem ela, o risco de a cláusula ser considerada restritiva pelos órgãos de controle é elevado.

2.4. Do Intervalo Mínimo entre Lances (Item 10.7.1)

O art. 57 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a estabelecer intervalo mínimo de diferença entre lances, incidente tanto sobre os lances intermediários quanto sobre a proposta que cobrir a melhor oferta. A faculdade, contudo, deve ser exercida de forma proporcional à dinâmica da disputa.

O Parecer nº 061/2026 já concluiu que o intervalo de 12% entre cada lance, em disputa por percentual de desconto, torna os lances excessivamente distantes e inviabiliza a dinâmica competitiva, e recomendou sua redução a patamar compatível, como 0,5% ou 1% (tópico 2.3 e Conclusão, item 3). O intervalo coincide, aliás, com o próprio desconto mínimo exigido para a contratação (item 9.1.1.1, p. 6).

A impugnante acrescenta problema de redação: o item 10.7.1 não esclarece se o intervalo corresponde a 12 pontos percentuais ou a 12% sobre o desconto anterior. Na primeira leitura, se a melhor oferta for de 30%, o lance seguinte precisaria atingir 42% (Impugnação, p. 9). A ressalva da impugnante de que o prejuízo não ocorrerá necessariamente (Impugnação, p. 10) não afasta o vício, pois a regra, tal como redigida, admite interpretação que impede lances intermediários legítimos.

Recomenda-se deixar de forma mais clara o intervalo e a forma de aplicação do mesmo, para evitar novos questionamento.

2.5. Da Garantia de Proposta (Segundo Item 6.10)

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado para a contratação (§ 1º). O valor exigido – R\$ 16.369,46 (Edital, p. 5) – corresponde a 1% do valor estimado total de R\$ 1.636.946,00 (Termo de Referência, p. 25). Considerado o valor global, o teto legal está formalmente respeitado.

A licitação, porém, é dividida em 12 lotes, e o licitante pode disputar apenas os lotes de seu interesse (item 1.6, p. 1). Os valores estimados variam de R\$ 4.550,00 (lote 10) a R\$ 320.000,00 (lote 1) (Termo de Referência, p. 21-25). Assim, quem disputar apenas o lote 10 terá de prestar garantia de R\$ 16.369,46 – cerca de 3,6 vezes o valor estimado do próprio lote –, quando 1% desse lote corresponderia a R\$ 45,50. Situação semelhante ocorre no lote 4 (R\$ 9.000,00).

Como cada lote é julgado e adjudicado de forma autônoma, a interpretação mais compatível com o art. 58, § 1º, e com a vedação de condições que restrinjam a competitividade (art. 9º, I, “a”) é a que mede o limite pelo valor estimado de cada lote disputado. Ressalva-se que a lei não trata expressamente da licitação por lotes, de modo que há margem interpretativa; a desproporção concreta acima demonstrada, contudo, recomenda a correção. Foi essa, aliás, a recomendação do Parecer nº 061/2026 (tópico 2.3 e Conclusão, item 4).

Recomenda-se fixar a garantia em percentual, até 1% do valor estimado de cada lote, de forma cumulativa para quem disputar mais de um lote, com quadro dos valores por lote e regras claras de constituição, comprovação e aceitação (Impugnação, p. 26, pedidos 14, 15 e 17). Sendo a garantia de proposta uma faculdade da Administração (art. 58, caput), e não havendo no ETP justificativa específica para sua exigência além da simples menção como requisito (ETP, p. 51), recomenda-se ainda que a decisão de mantê-la seja motivada nos autos.

2.6. Da Referência de Preços “AUDATEX ou Similar” e da Base dos Descontos

Este ponto não foi objeto do Parecer nº 061/2026, de modo que não há incompatibilidade a reconhecer, mas sim complementação a recomendar.

O art. 34, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento por maior desconto tome como referência o preço fixado no edital. Para a fase de disputa, o instrumento cumpre o dispositivo: o desconto incide sobre o valor estimado do item (item 9.1.1, p. 6), os lances são ofertados sobre o valor do lote

(item 10.5.1, p. 7) e o deságio é repassado de forma linear aos itens (item 13.3.4, p. 13). Nos lotes de serviços, a base é o valor da hora técnica fixado no Termo de Referência (p. 24-25).

Há, contudo, lacuna relevante nos lotes de peças. O objeto anuncia desconto “sobre a tabela AUDATEX ou similar” (Edital, p. 1), mas os itens dos lotes 1 a 6 são estimados por veículo, em valores fixos como R\$ 20.000,00 por unidade (Termo de Referência, p. 21), e o edital não esclarece como o desconto obtido na disputa será aplicado à tabela durante a execução, qual tabela prevalece quando houver mais de uma, nem como serão precificadas peças não cadastradas. Essas definições afetam a formação do preço pelo licitante e, portanto, a formulação das propostas, e não apenas a fiscalização do contrato.

Recomenda-se incluir no Termo de Referência: (I) a tabela de referência principal e o critério objetivo de equivalência do sistema “similar”; (II) a regra de que o percentual registrado incide sobre o preço da tabela vigente na data do pedido, limitado ao valor registrado do lote; (III) o procedimento para peças não cadastradas; e (IV) nos lotes de serviços, a tabela de tempos padrão que definirá o número de horas autorizadas definições técnicas do setor requisitante. Nessa medida, a impugnação procede em parte (Impugnação, p. 26-27, pedidos 18 a 26).

2.7. Das Inconsistências Formais (Itens 6.10 e 12.4.1)

Há duplicidade na numeração do item 6.10 e remissão incorreta no item 12.4.1, que menciona o “item 6.9.1”, quando a qualificação técnico-operacional consta do primeiro subitem 6.10.1 (Edital, p. 5 e 11). A própria impugnante reconhece que tais erros, isoladamente, não acarretam a nulidade do procedimento (Impugnação, p. 23). Como o edital será republicado, a correção deve ser incorporada à nova versão, com revisão das demais remissões internas (Impugnação, p. 27, pedidos 27 a 29).

2.8. Do Foro de Eleição

Embora não impugnado, registra-se que permanece a indicação do “Foro da Comarca de Água Branca” no item 29.11 do Edital (p. 20), na Cláusula

Sexta da Minuta da Ata (p. 35) e na Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato (p. 40). Reitera-se a recomendação do Parecer nº 061/2026 de retificar a redação para “Foro da Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca - PB” (tópico 2.3.1 e Conclusão, item 1).

2.9. Da Suspensão da Licitação e da Republicação do Edital

A impugnação não possui efeito suspensivo, mas a suspensão pode ser concedida, de forma motivada, como medida excepcional (item 2.4 do Edital, p. 2); acolhida a impugnação, nova data deve ser definida e publicada (item 2.5, p. 2). A medida se justifica no caso: as alterações recomendadas nos tópicos 2.3 a 2.6 modificam as condições de participação, a regra de lances, o valor da garantia e a base de formação dos preços, isto é, afetam diretamente a formulação das propostas.

Nessa hipótese, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos originais, não se aplicando a exceção reservada às alterações que não comprometem a formulação das propostas. Realizar a sessão de 20/10/2026 sob regras que esta Assessoria já reputou inadequadas exporia o certame a nulidade e a questionamentos perante os órgãos de controle.

Quanto ao prazo, o objeto reúne aquisição de bens e prestação de serviços comuns. Considerando o art. 55, I, “a” (8 dias úteis para bens) e II, “a” (10 dias úteis para serviços comuns), recomenda-se, por prudência, observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a republicação e a nova sessão pública [conferir a contagem no calendário oficial do Município]. Fica ajustado, nesse ponto, o prazo de 8 (oito) dias úteis mencionado no Parecer nº 061/2026 (tópico 2.3).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

- a) **CONHECER** da Impugnação apresentada pela empresa Engetech Comércio e Serviços LTDA, por ser tempestiva;
- b) No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, em consonância com o Parecer Jurídico nº 061/2026, para acolher os pedidos relativos aos itens 6.9 (na forma subsidiária do pedido 7), 10.7.1, 6.10 (garantia de proposta) e às inconsistências formais, e acolher em parte os pedidos relativos à referência de preços, nos termos dos tópicos 2.3 a 2.7;
- c) **DEFERIR** o pedido de suspensão e **SUSPENDER** a licitação, com o cancelamento da sessão pública designada para 20/10/2026, às 9h, para ajuste do edital (itens 2.4 e 2.5 do Edital);
- d) **RETIFICAR** o edital e seus anexos para: (I) converter a restrição do item 6.9 em condição de execução contratual, motivada em nota técnica; (II) reduzir e esclarecer o intervalo mínimo do item 10.7.1; (III) proporcionalizar a garantia de proposta ao valor de cada lote disputado; (IV) detalhar no Termo de Referência a tabela de referência e a base de aplicação dos descontos; (V) corrigir a numeração do item 6.10 e a remissão do item 12.4.1; e (VI) corrigir o foro no item 29.11 do Edital, na Minuta da Ata e na Minuta do Contrato;
- e) **JUNTAR** aos autos nota técnica do setor requisitante com a justificativa do raio adotado, da necessidade da garantia de proposta e das definições de tabela de preços e de tempos padrão;
- f) **REPUBLICAR** o edital retificado nos mesmos meios da divulgação inicial (PNCP, Portal de Compras Públicas, sítio oficial do Município e demais meios previstos no item 3.2.1 do Edital), com reabertura do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a nova sessão (art. 55, § 1º, c/c art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021);
- g) **DIVULGAR** a decisão sobre a impugnação e o aviso de suspensão em sítio eletrônico oficial e no sistema até 19/10/2026, último dia útil anterior à data da sessão (art. 164, parágrafo único, e itens 2.3 e 2.6 do Edital),

com ciência à impugnante [conferir eventual feriado ou ponto facultativo municipal];

- h) **ENCAMINHAR** a minuta retificada a esta Assessoria Jurídica para conferência antes da republicação.

É o parecer, S.M.J., tendo caráter opinativo, devendo ser submetido à superior deliberação da autoridade competente.

Imaculada - PB, 19 de outubro de 2026.

MANOEL ARNOBIO DE
SOUSA:89306821468

Assinado de forma digital por MANOEL
ARNOBIO DE SOUSA:89306821468
Dados: 2026.10.19 13:50:51 -03'00'

MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA
Assessor Jurídico – OAB/PB 10.857



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Rua Antonio Caetano, 92 Centro - CNPJ 08.883.969/0001-60 - www.imaculada.pb.gov.br

TERMO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 052/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 012/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas genuínas e/ou originais e serviços de mecânica em geral destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota oficial do município, mediante maior percentual de desconto sobre a tabela audatex ou similar.

DATA PREVISTA DA SESSÃO PÚBLICA: 20/10/2026 HORÁRIO: 09:00h

I – DO RELATÓRIO

O Município de Imaculada, por intermédio da Secretaria Municipal de Secretário de Obras Serviços Urbanos Transporte e Estradas, instaurou o Processo Administrativo nº 052/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste em Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas genuínas e/ou originais e serviços de mecânica em geral destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota oficial do município, mediante maior percentual de desconto sobre a tabela audatex ou similar.

Durante a revisão dos documentos que integram o procedimento licitatório, foi identificada a necessidade de análise e eventual correção do Edital e/ou do Termo de Referência, em razão de:

Incorreção do foro:

- a) Diagnóstico: O item 29.11 do Edital, a Cláusula Sexta da Minuta da Ata de Registro de Preços e a Cláusula Décima Quinta do Contrato elegem o "Foro da Comarca de Água Branca".
- b) Adequação: Por técnica processual e pela organização judiciária estadual (TJ-PB), impõe-se retificar a redação para constar formalmente: "Foro da Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca - PB".

Revisão/Fundamentação da Restrição Geográfica por Raio de Quilometragem (Item 6.9):

- a) Diagnóstico: O item 6.9 limita a participação nos lotes 7 a 12 a empresas situadas em um raio de até 110 km.
- b) Adequação: A fixação de limite territorial deve vir acompanhada de fundamentação técnica no ETP/TR demonstrando a inviabilidade logística de socorro/manutenção de veículos fora dessa distância. Para garantir que não haja afronta ao princípio da competitividade (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021), a exigência deve ser enquadrada não como impedimento de participação, mas como requisito de execução contratual (obrigação da contratada de dispor ou indicar oficina credenciada/instalada no limite territorial aceitável para prestação do serviço).

Correção do Intervalo Mínimo de Lances:

- a) Diagnóstico: O item 10.7.1 fixa o intervalo mínimo entre lances em 12% (doze por cento).
- b) Adequação: Tratando-se de disputa por percentual de desconto sobre tabelas, a exigência de redução/variação de 12% entre cada lance individual inviabiliza a dinâmica competitiva no sistema eletrônico (tornando os lances excessivamente distantes). Recomenda-se ajustar o intervalo mínimo de variação para percentual condizente com a disputa (ex.: 0,5% ou 1%).

Regulamentação e Exigência da Garantia de Proposta (Item 6.10):



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Rua Antonio Caetano, 92 Centro - CNPJ 08.883.969/0001-60 - www.imaculada.pb.gov.br

- a) Diagnóstico: O item 6.10 prevê a exigência de garantia de proposta no valor fixo de R\$ 16.369,46 (equivalente a 1% do valor total estimado).
- b) Adequação: Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta é facultativa e limitada ao máximo de 1% do valor estimado. Contudo, em licitações divididas em lotes com participação fracionada, deve-se explicitar no edital que a prestação da garantia será proporcional aos lotes em que o licitante optar por disputar, evitando a desclassificação indevida de concorrentes que disputem apenas lotes isolados de menor valor.

Outros:

- a) Correção da duplicidade de numeração do item 6.10;
- b) Correção da numeração das cláusulas referentes à qualificação técnico-operacional e à garantia de proposta;
- c) Correção da remissão constante do item 12.4.1, que faz referência ao item 6.9.1.

A situação demanda avaliação técnica e administrativa para verificar a conformidade dos documentos com a legislação vigente e assegurar a adequada definição do objeto, a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a correta formulação das propostas.

Considerando que a sessão pública está prevista para 20/10/2026, torna-se necessário suspender temporariamente o procedimento até a conclusão da análise e a adoção das providências cabíveis.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente medida fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

I – no art. 5º, que estabelece os princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da igualdade, da competitividade e da segurança jurídica;

II – no art. 18, que disciplina a fase preparatória da licitação e exige planejamento adequado da contratação;

III – no art. 55, § 1º, que determina a divulgação da mesma forma do edital original e a observância dos prazos inicialmente estabelecidos quando a alteração do edital comprometer a formulação das propostas, ressalvadas as hipóteses legais;

IV – no art. 164, quando aplicável, quanto aos pedidos de esclarecimento e às impugnações ao edital.

A suspensão temporária constitui providência administrativa destinada a evitar o prosseguimento do certame antes da conclusão da análise da irregularidade identificada, preservando a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a autoridade competente do Município de Imaculada, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – SUSPENDER TEMPORARIAMENTE o Pregão Eletrônico nº 012/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 052/2026, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas genuínas e/ou originais e serviços de mecânica em geral destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota oficial do município, mediante maior percentual de desconto sobre a tabela audatex ou similar., em razão da necessidade de análise e eventual correção de inconsistências identificadas no Edital e/ou no Termo de Referência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Rua Antonio Caetano, 92 Centro - CNPJ 08.883.969/0001-60 - www.imaculada.pb.gov.br

Art. 2º – DETERMINAR ao agente de contratação e ao setor responsável pelas licitações que adotem as providências necessárias para interromper a continuidade do certame, inclusive junto à plataforma eletrônica utilizada, considerando que a sessão pública está prevista para 20/10/2026.

Art. 3º – DETERMINAR Aos setores técnicos responsáveis que analisem a irregularidade identificada, apresentem manifestação fundamentada e, se necessário, promovam a revisão dos documentos da contratação.

Art. 4º – ESTABELECER que a suspensão permanecerá vigente até a conclusão da análise e a decisão formal da autoridade competente quanto às providências a serem adotadas.

Art. 5º – DETERMINAR a divulgação deste ato nos mesmos meios oficiais utilizados para dar publicidade ao edital, inclusive na plataforma eletrônica do certame e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando cabível.

Art. 6º – DETERMINAR que, caso sejam realizadas alterações no edital ou em seus anexos, sejam observadas as exigências legais de divulgação, republicação e reabertura dos prazos, especialmente quando a modificação comprometer a formulação das propostas.

Art. 7º – ESTABELECER que a retomada do procedimento licitatório dependerá de decisão formal da autoridade competente, após a conclusão da análise e o saneamento das irregularidades, quando possível, com a devida divulgação da nova data da sessão pública, se aplicável.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imaculada, 19 de outubro de 2026


ALDEBAM LUSTOSA DA SILVA

Secretário de Obras Serviços Urbanos Transporte e Estradas